

Processo Licitatório nº 239/2023

Processo SEI nº: 19.16.1216.0049095/2023-18

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de virtualização de desktops e aplicativos, contendo licenças de software, acompanhados de suporte e atualização por 36 meses, incluindo serviços de instalação e configuração, bem como serviços técnicos especializados.

Licitante Recorrente: NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (F000142); CNPJ: 09.053.350/0001-90 (2º colocada do "Lote 1")

Licitante Recorrida: ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (F000124); CNPJ: 10.864.910/0001-76 (1º colocada do "Lote 1")

Decisão Recorrida: Classificação da proposta vencedora

Conheço do recurso interposto pela licitante

NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido pelo seu desprovimento, com base na fundamentação constante do parecer de lavra da Pregoeira.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2023.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela 2ª colocada do "Lote 1", licitante "NIVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA." (doc. SEI nº 6548613), já identificada e qualificada nos respectivos autos, em face da vitória da disputa do lote em tela pela 1ª colocada, "ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.".

Em suas razões recursais, a Recorrente:

Declara que o título atribuído a um documento técnico anexado pela vencedora indica a oferta do licenciamento "Citrix Virtual Apps and Desktops Advanced", o qual não atenderia às exigências técnicas previstas no Edital; alega que, a partir da matriz de funcionalidades do fabricante Citrix, é possível verificar que o requisito técnico exigido pelo item "1.13.12" do "Apenso I" do Termo de Referência não é disponibilizado no licenciamento Advanced, de modo que o item editalício não seria atendido integralmente pelo licenciamento ofertado, para o que se faria necessário o licenciamento Premium do produto; reporta-se aos teores do "Questionamento 3" integrante dos Pedidos de Esclarecimento 0001 e 0002 e da respectiva resposta proferida pelo Setor Técnico para endossar a obrigatoriedade de aludida funcionalidade (docs. SEI 6394616 e 6404167) e a necessidade do licenciamento "Citrix Virtual Apps Desktops On-Prem Premium" para atendimento integral das características técnicas exigidas pelo Edital; invoca confirmação do fabricante de que apenas a licença Premium implementa o recurso técnico exigido pelo item "1.3.12" do "Apenso I"; argui tentativa de ludíbrio por parte da Recorrida para que o desatendimento ao Edital passasse despercebido na respectiva etapa processual e considera que a vitória de sua proposta afronta aos princípios da legalidade e Isonomia, dentre outros; pleiteia a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida e a convocação da colocada subsequente.

Intimados os demais licitantes para eventual exercício do respectivo contraditório na forma legal, houve apresentação tempestiva de Contrarrazões pela Recorrida "ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.", conforme doc. SEI 6576044.

Em sede de Contrarrazões, a empresa recorrida, vencedora do "Lote 1":

Afirma que, "ao fundamentar seu Recurso somente em Nome de Arquivo constante na documentação enviada, <u>ao</u> invés de analisar seu respectivo conteúdo", a Recorrente "não percebeu que o <u>Data Sheet e a respectiva documentação</u> enviados pela Contrarrazoante correspondem ao requerido" pelo Órgão Licitante, "bem como atendem plenamente às exigências do Certame"; pondera que o print de e-mail contendo cotação de licença Premium em resposta a solicitação formalizada pela empresa previamente à sessão inaugural do Pregão, reproduzido na peça de Contrarrazões, comprova sua boa-fé e intuito de atendimento aos requisitos do Edital; salienta que a Pregoeira e a equipe técnica efetuaram a avaliação de sua documentação e constataram o pleno atendimento das exigências editalícias; ressalta sua responsabilidade com o fornecimento de produtos de acordo com as especificações técnicas apresentadas pela Contratante (conforme item "16.1.6" do Termo de Referência); invoca excertos jurisprudenciais licitatórios que condenam o excesso de formalismo em prejuízo do interesse público; reafirma que sua proposta constitui a mais vantajosa para o Ente Licitante e que sua desclassificação seria implausível; argumenta que simples consulta ao site do Fabricante Citrix enseja a constatação inconteste de discrepância entre a capacitação técnica e conhecimento do corpo técnico da Recorrida e da Recorrente, tendo-se em vista a quantidade de certificações e respectivos profissionais certificados; requer o indeferimento do recurso e a consequente homologação do resultado do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, faz-se pertinente o registro de que as manifestações de oposição à "habilitação" da Recorrida configuram abordagem imprópria presente na peça recursal. Conforme previsto nos subitens "9.4" e "9.4.3" do Edital, a exigência de "apresentação dos dados de especificações técnicas fornecidas pelo fabricante (Datasheet) da solução ofertada durante o certame" constitui "critério de aceitabilidade da proposta". Assim, a documentação técnica correspondente ao objeto do questionamento arguido pela Recorrente trata de elemento próprio da etapa de "classificação" da proposta, e não da etapa de "habilitação" do licitante (fase posterior, à qual se referem os documentos elencados no "Anexo III" do Edital). Tem-se, ainda, que a exigência de envio de aludia documentação "juntamente com a proposta" foi expressamente prevista no item "2.8" do "Modelo de Proposta" ("Anexo II" do Edital).

Consiste, pois, em tratamento errôneo a menção a apreciações e a atos decisórios próprios da etapa habilitatória (no Pregão Eletrônico, a fase de "Habilitação" sucede a fase de "Julgamento da Proposta" - art. 6ª, caput, V e VI, do Decreto Estadual nº 48.012/20). Os documentos em questão já haviam sido publicados no site do Ministério Público de Minas Gerais por ocasião da inicial seus conferência da proposta documentos integrantes, intitulado e arquivo "proposta e docs iniciais licitante Add Value F000124 pl239 2023 lote1.zip". Tais documentos apenas foram republicados posteriormente, habilitatória intitulado curso da fase (sob arquivo no "docs habilitatorios iniciais licitante Add Value F000124 pl239 2023 lote1.zip"), porquanto o arrematante também os havia anexado dentre a documentação habilitatória original, o que não afeta sua natureza. Assim, registre-se, por mera propriedade técnica, que, ante o teor dos argumentos expostos pela Recorrente, atinentes a documentos condicionadores da aceitação da proposta, os inconformismos formalizados contra a teórica "habilitação" da Recorrida serão tratados como objeções à "classificação da proposta" vencedora.

Isso posto, tem-se que, após manifestação de intenção recursal realizada a tempo e modo e devidamente aceita pela Pregoeira, o Recurso foi aviado, em 13/12/23, pela 2º colocada do Lote 1, contra a classificação da proposta da 1ª colocada e sua consequente vitória, em consonância com os requisitos previstos no item "11" do respectivo Edital. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre os quais tempestividade, sucumbência, legitimidade, interesse e motivação, conhece-se do recurso interposto e passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, importa salientar que tanto esta Pregoeira quanto o setor técnico responsável pelo acompanhamento da sessão, ao longo da condução do processo, dedicaram-se ao zelo pela efetividade dos princípios jurídicos norteadores da Licitação e dos que lhes são correlatos, dentre os quais Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade e Motivação dos Atos Administrativos (art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal; arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93; art. 5º da Lei Estadual nº 14.167/02; art. 2º do Decreto Estadual nº 48.012/20; arts. 2º e 46 da Lei Estadual 14.184/02).

A cada decisão prolatada, entendimento adotado e impulsão promovida pela Pregoeira no decorrer da condução do processo licitatório, revela-se notório o seu cuidado em jamais descurar o dever de publicidade, transparência e fundamentação jurídica e/ou técnica, subsidiada, neste último caso, pela unidade especializada competente. Tal postura é facilmente constatável a partir dos diversos meios oficiais de divulgação utilizados ao longo do gerenciamento do Pregão (Portal do Ministério Público de Minas Gerais, via "Consulta a licitações" pelo ícone "Portal Transparência MPMG", e via Diário Oficial Eletrônico; Portal de Compras-MG, mediante funcionalidades próprias e mediante o respectivo *Chat* da Sessão do Pregão, cujo histórico acha-se retratado na respectiva Ata; Processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, disponível para consulta mediante solicitação por eventual interessado, nos termos do subitem "15.13" do Edital), bem como a partir do cunho elucidativo das justificativas fornecidas, sempre vinculadas ao Edital, à principiologia e aos instrumentos normativos aplicáveis, assim como pela transparência na remissão a agentes públicos e a documentos processuais técnicos que figuraram como substratos decisórios.

Feito esse breve registro acerca da legitimidade do padrão de condução adotado no decorrer de todo o rito processual

inerente ao Pregão Eletrônico em trâmite, inaugura-se a apreciação das alegações de mérito apresentadas pela Recorrente.

III.1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA VERSÃO DE LICENCIAMENTO PROPOSTO PELA VENCEDORA

Em razão do nome atribuído a um dos documentos técnicos anexados pela vencedora em meio à pasta zipada "Datasheet e Manuais" (arquivo intitulado "CITRIX - Virtual Apps and Desktops - Advanced service"), a Recorrente conclui que a proposta vencedora contempla a oferta do licenciamento "Citrix Virtual Apps and Desktops Advanced", que não atende ao requisito técnico exigido pelo item "1.13.12" do "Apenso I" do Termo de Referência ["1.3. Quanto ao gerenciamento de perfis: (...) 1.3.12. Permitir o acesso à uma aplicação local (instalada no dispositivo utilizado pelo usuário) a partir da sessão virtualizada, de maneira transparente;"], para o que se faria necessário o licenciamento Premium do produto. As razões recursais exibem confirmação do fabricante, via e-mail (subscrito por "João Ferreira", afirmadamente "Senior System Engineer"), de que apenas a versão Premium satisfaz a especificação técnica em comento.

É de se notar que a matéria em apreço radica em circunscrição técnica alheia ao domínio da Pregoeira. Sabida é, também, a inexigibilidade de que o Gestor do Pregão detenha conhecimentos especializados acerca de dados técnicos e da praxe mercadológica atinentes aos múltiplos objetos licitados nos processos sujeitos a sua condução, bem como é certo que tais expertises não lhe integram as atribuições funcionais. Cabe à Pregoeira, portanto, diante de avaliações dependentes de competências específicas, requerer a emissão de parecer aos setores competentes, a fim de embasar a sua decisão, em consonância com a faculdade legal prevista no § único do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.012/20 ("O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.").

Assim, por tratar de matéria fundamentalmente técnica e por questionar a aceitação de proposta fundada em aprovação técnica, a peça recursal foi submetida à apreciação do setor competente (DIRETORIA DE REDES E BANCOS DE DADOS – DRBD), por meio dos Despachos SEI n^{os} 6548614 e 6576149. Em resposta, foram emitidos os seguintes pareceres técnicos (docs. SEI n^{os} 6587119 e 6589708 – adiante reproduzidos e anexos à presente decisão, para se assegurar a nitidez de seu conteúdo):



DIRETORIA DE REDES E BANCOS DE DADOS - DRBD

DESPACHO

À DGCL:

Prezados(as),

Em resposta aos despachos 6548614 e 6576149 sobre a interposição de Recurso pelo licitante F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) e da apresentação de Contrarrazões pelo licitante F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - doc. 6576044), no bojo do Processo Licitatório nº 239/2023, segue nossas considerações:

Apesar das afirmações feitas pela empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc.6548613) em sua peça recursal, ficou claro que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame, F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), é a versão *CITRIX VIRTUAL APPS PREMIUM SERVICE*, em consonância com as especificações técnicas e respostas dada aos questionamentos realizados e publicados no Portal de Compras do Estado.

Belo Horizonte - MG, 18 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE LUIZ CORREA DE MELO, ASSESSOR ADMINISTRATIVO III, em 19/12/2023, às 15:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



DESPACHO

À DGCL:

Prezados(as),

Em complemento ao despacho 6587119 gostaríamos de destacar que em sua peça recursal a empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) afirma:

"II - DOS FATOS

Ocorre que, quando do envio da Proposta definitiva, quando consagrada vencedora da licitação, a recorrida ofertou em sua proposta o licenciamento Citrix Virtual Apps and Destkops Advanced que não atendem as características técnicas exigidas no Edital. O detalhamento será apresentado nesta peça recursal..." (grifo nosso)

empresa F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA L'IDA), registrada neste processo através do documento 6483641, constata-se que não há expressamente declarado qual licenciamento será ofertado. Como complemento a proposta apresentada, ato contínuo, vide cláusula 2.8, a empresa anexa documento técnico, nominado DATASHEET, que contém "Especificações técnicas fornecidas pelo fabricante" (Datasheet) da solução ofertada durante o certame anexa juntamente com a proposta no portal.", ou seja, apresenta um documento técnico complementar cujo conteúdo expressa a matriz de funcionalidades entre os licenciamentos ofertados pelo fabricante CITRIX.

No Item III da peça recursal a empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc.6548613) aponta o arquivo onde a proponente indica a versão que irá ofertar.

"III - DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

1.3. Quanto ao gerenciamento de perfis:

1.3.12. Permitir o acesso à uma aplicação local (instalada no dispositivo utilizado pelo usuário) a partir da sessão virtualizada, de maneira transparente;

A documentação oferecida pela empresa Add Value indica a oferta de solução Citrix Virtual Apps and Destkops Advanced conforme documentação enviada na proposta (docs_habilitatorios_iniciais_licitante_Add_Value_F000124_pl239_2023_lote1/QualificaçãoTécnica/Datasheet e Manuais/CITRIX-Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf)**(grifo nosso)

Os documentos complementares enviados pela empresa F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) incluidos no processo em arquivo compactado denominado Folder - Datasl Manuais (Add Value - Lote 1) (6438363), seguem listados abaixo

- CITRIX- Virtual Apps and Desktops Advanced service.pdf
 citrix-virtual-apps-and-desktops-7-2206_en.pdf

- netscaler-edition-comparison-matrix.pdf
 netscaler-software-form-factors-data-sheet.pdf
 Supported Hypervisors.pdf

O arquivo em destaque (CITRIX- Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf), embora carregue em seu nome o termo ADVANCED SERVICE trata de documento técnico cujo conteúdo expressa a matriz de funcionalidades entre os termo ADVANCED SERVICE trata de document licenciamentos ofertados pelo fabricante CITRIX.

As especificações do produto listadas no Edital, assim como os esclarecimentos solicitados e respondidos através da publicação no Portal de Compras, são determinantes para permitir que a solução apresentada seja devidamente posicionada, indicando/sinalizando qual versão deverá ser fornecida.

O recurso apontado como obrigatório em sua peça recursal pela empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) seria o acesso a aplicações locais a partir de uma sessão virtualizada.

Este recurso foi identificado no arquivo CITRIX- Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf em sua página 11, como podemos verificar na imagem a seguir:

Despacho 6589708 SEI 19.16.1216.0049095/2023-18 / pg. 1

Product Component	Citrix Virtual Desktops service	Citrix Virtual Apps and Desktops Standard for Azure	Citrix Virtual Apps Advanced service	Citrix Virtual Apps Premium service	Citrix Virtual Apps and Desktops Advanced service	Citrix Virtual Apps and Desktops Premium service
Management						
Citrix Prepared Images						
Image template provided by Citrix to aid customers in building master images						
* Via Quick Deplay only						
The Citrix ITSM Adapter for ServiceNow						
Providing a single point of integration between Clerk Virtual Ages and Desktops to ServiceNew. the ITSM adapter automated suspects of virtual ages and desktop delivery with out of the box worldlows aimed at improving efficiency, cangliance and productivity.						
Basis App Layering						
Offers admins the ability to create distinct layers for operating systems, applications, CRES layers, and uses generalization, which are combined at runtime to provide an optimized user experience. Layered deployments can provide applicant cost and reasognees theretists, while giving users a customized dealting experience.						
User Personalization Layers						
Extends the capabilities of non-pensistent machine catalogs, by preserving users' date and locally installed applications across sessions. This enables if organizations to provide a presistent experience to users logging into non-pensistent machines. This feature replaces Personal while IPMS.						

Traducão livre:

Personalização de camadas de usuário

Ampliam os recurso das bibliotecas de máquinas não-persistentes, preservando os dados de usuários e aplicativos localmente instalados entre sessões. Isso permite que equipes de TI ofereçam uma experiência persistente aos usuários que se conectam a máquinas não-persistentes. Este recurso substitui o Personal vDisk (PvD).

Aqui é importante um esclarecimento técnico a respeito do recurso denominado Personal vDisk (PvD).

O vDisk (PvD) é um tipo de disco virtual que pode ser usado para armazenar aplicativos e dados em um ambiente virtualizado. O HDX Local Apps usa o vDisk (PvD) para armazenar os aplicativos locais que os usuários desejam acessar.

Quando um usuário inicia um aplicativo local por meio do HDX Local Apps, o aplicativo é executado no dispositivo do usuário, mas seus dados são armazenados no vDisk (PvD). <u>Isso permite que os usuários acessem os mesmos dados em qualquer dispositivo que esteja conectado ao ambiente virtualizado.</u>

Por exemplo, um usuário pode instalar um editor de imagens local em seu dispositivo. O editor de imagens será executado no dispositivo do usuário, mas seus dados serão armazenados no vDisk (PvD). Isso significa que o usuário pode acessar seus arquivos de imagem em qualquer dispositivo que esteja conectado ao ambiente virtualizado, mesmo que o editor de imagens não esteja instalado nesse dispositivo.

Uma outra especificação técnica elencada no edital foi a do Item 1.4.1 (O protocolo deve utilizar criptografia SSL em todo processo de comunicação, garantindo uma conexão altamente segura) do APENSO I, que aponta para a versão PREMIUM como produto a ser ofertado, e que podemos constatar no arquivo "netscaler-edition-comparison-matrix.pdf", enviado pela licitante F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), item destacado na imagem a seguir:

net>scaler

Feature	Advanced edition	Premium edition
Application security		
L4 DoS defenses		
L7 Dos defenses		
L7 newrite & responder		
NetScaler Gateway Connector for Exchange ActiveSync		
AAA for traffic management		
NetScaler Web App Firewall (WAF)		
Bot management		
P reputation		
nFactor authentication		
Content inspection		
SSL forward proxy		

Portanto não há outra versão a ser fornecida senão a PREMIUM, uma vez que esta é a opção que supre a todas as exigência editalícias e, que em momento oportuno, serão verificadas e atestadas pela equipe técnica, como preconiza a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 73 nas etapas previstas no Edital em seu ANEXO VII - Termo de Referência com os seguintes termos:

"ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA

13.3 - CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO:

A CONTRATANTE realizará o recebimento provisório da licença e, após testes positivos de operação do software, realizará o recebimento definitivo e o consequente pagamento.

ocorram eventuais falhas e considerações sobre o recebimento da licen lizará para que a CONTRATADA possa avaliar os problemas e tomar as

A CONTRATADA deverá comprovar o registro das licenças e do suporte técnico promovido pelo

13.3.1 O recebimento e o aceite do objeto dar-se-ão da forma seguinto

« rexeximiento e o aceite do objeto dar-se-do da forma segulate: a) Provisoriamente: em até 5 dias úteis, do recebimento da nota fiscal respectiva, a execução do serviço, pela DRBD ou por servidor designado, mediante detalhado, sem prejuízo da posterior verificação da perfeição e da conformida resultado do serviço prestado com as exigências deste Termo de Referência, termos explicitados na alinea seguinte;

termos expactuatos na aunea segunne;

b) Definitivamente: em até 3 dias úteis, contados do recebimento provisório da noi fiscal, pela DRBD ou por servidor designado, com a conferência da perfeição qualidade do resultado do serviço prestado, atestando sua conformidade e tot adequação ao objeto contratado, mediante termo detalhado, com o consequen encumulnâmento da nota fiscal à Diretoria de Administração Financeira - DAFI, par análise e pagamento, após os registros pertinentes em sistema próprio."

A equipe técnica debruça sobre o conteúdo dos documentos apresentados, afastando a análise de mérito sobre nome de arquivo atribuído pelo propon

Dispersada a alegação de que o nome de arquivo aduziria a um fornecimento descompromissado com o edital, mantemos o entendimento no despacho 6587119 por restar comprovado pela F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) o cumprimento das exigências editalicias.

Belo Horizonte - MG. 19 de dezembro de 2023



Oocumento assinado eletronicamente por RODRIGO OTAVIO XAVIER DE PAIVA, COORDENADOR II, em 29/12/2023, às 18:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

Despacho 6589708 SEI 19.16.1216.0049095/2023-18 / pg. 3

Ante o caráter notadamente técnico da argumentação sob análise, reconhece-se aos pareceres proferidos pela unidade competente a legitimidade para o exercício da avaliação especializada que o caso requer. Saliente-se que, não obstante a ausência de competência técnica específica própria, esta Pregoeira, adstrita aos limites viáveis, não se furta ao múnus de apreciação do integral teor da manifestação técnica e de sua submissão ao próprio endosso (observadas as naturais restrições de competência), a partir da verificação da plausibilidade aparente e da objetividade e suficiência da fundamentação subjacente, as quais foram devidamente constatadas após a prolação de parecer complementar pelo Setor Técnico, solicitado por esta Pregoeira com vistas à emissão de decisão lastreada em satisfatória motivação e à elucidação consistente dos fundamentos que conduziram à conclusão pela improcedência do Recurso.

Em face dos embasamentos expendidos, esta Pregoeira entende que o posicionamento técnico emitido fornece uma leitura adequada e terminante das circunstâncias em apreço, pelo que se alinha aos fundamentos e conclusões de cunho fático e técnicojurídico nele aduzidos.

Tem-se, de fato, que, em nenhum momento, se identifica, na proposta vencedora ou em documentos integrantes, a afirmação de que o licenciamento ofertado corresponde à versão Advanced. Tal conclusão expressa inferência equivocada da Recorrente, baseada meramente no título atribuído pela vencedora a um dos documentos técnicos anexados. Entretanto, conforme pontuado pelo Setor Técnico, a interpretação sistemática do conteúdo dos documentos apresentados em cotejo com as exigências editalícias permite concluir-se que a versão de licenciamento ofertado corresponde à Premium, informação que foi ratificada pela licitante vencedora em sede de Contrarrazões.

Ressalte-se que o parecer técnico é enfático em afirmar que outra não poderia ser a conclusão, haja vista que "não há outra versão a ser fornecida senão a PREMIUM, uma vez que esta é a opção que supre a todas as exigências editalícias e, que em

momento oportuno, serão verificadas e atestadas pela equipe técnica".

Saliente-se que a pretensão de desclassificação da proposta vencedora baseada meramente em título dado a um dos arquivos remetidos não seria chancelada por princípios licitatórios tais como Formalismo Moderado, Razoabilidade, Instrumentalidade do Processo, Finalidade, Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, Primazia do Interesse Público, dentre outros postulados por cuja observância a Pregoeira deve zelar.

Não se olvide de que configura múnus legalmente atribuído ao Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e da habilitação, em atenção ao interesse público: o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, e eventual realização de diligências para tanto, nos termos dos arts. 8º, XII, "h"; 17, VII; e 47 do Decreto Estadual nº 48.012/20 (item "15.7" do Edital); assim como a promoção de diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação da instrução processual (item "15.6" do Edital e art. 43, §3°, da Lei nº 8.666/93). Como se reafirmará mais adiante, tem-se por sanada, a partir dos documentos instrutórios desta decisão, eventual dúvida acerca da versão de licenciamento ofertada pela licitante vencedora.

Importa salientar a existência não apenas de suporte jurídico a amparar o saneamento documental/informacional no âmbito licitatório, mas de verdadeira diretriz normativa de caráter mandamental vigente (legal, editalícia, principiológica, doutrinária e jurisprudencial), a preconizar, de modo inequívoco, a adoção do Formalismo Moderado pelo Pregoeiro, a ponderação entre princípios incidentes à luz da finalidade precípua da Licitação (contratação mais vantajosa para a Administração Pública) e o manejo dos institutos da diligência e do saneamento com vistas à correção e ao suprimento de falhas sanáveis, que não acarretem prejuízo material ao certame. Na esteira, percebe-se a patente a condenabilidade atribuída pelas Cortes de Contas a desclassificações ou inabilitações sumárias, não precedidas de chance de readequação ou esclarecimento viável.

Impertinente, pois, na esfera licitatória, o pleito pela aplicação de formalismo exacerbado ou de cego rigorismo em sede de exame de aceitabilidade documental. Não se deve admitir a priorização de leituras inflexíveis, meramente literais ou pontuais, irrefletidamente categóricas, em detrimento da interpretação sistêmica cabível, abrangente de todo o arcabouço normativo regente das Licitações, cuja principiologia figura como imperioso norte para a solução das mais diversas intercorrências havidas no decorrer da praxe licitatória.

Assim, no curso de todo o certame, a cada situação concreta dependente de posicionamento do Pregoeiro, impende que se sopesem princípios licitatórios aplicáveis para que se logre a solução jurídica que se afigure mais apropriada. No exercício desse mister e ante mero elemento redacional ambíguo que possa haver conduzido o Recorrente a conclusão errônea, reconhece-se ampla aplicabilidade a princípios caros ao universo licitatório, tais como Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, Primazia do Interesse Público, Formalismo Moderado, Razoabilidade/Proporcionalidade, Instrumentalidade do Processo, Busca pela Verdade Material, Finalidade, Economicidade das Contratações Públicas, Justo Preço, Celeridade, Eficiência, Competitividade, Razoabilidade, Consequencialismo Jurídico, dentre outros (arts. 37, caput, Constituição Federal; art. 3°, Lei 8666/93; art. 5°, Lei Estadual 14.167/02; art. 2°, Decreto Estadual nº 48.012/20; art. 2°, caput, Lei 9.784/99; art. 2°, Lei Estadual 14.184/02; art. 2°, caput, Lei 9.784/99; art. 20, LINDB; precedentes pertinentes de instâncias de contas e judiciais).

Em atenção a tais princípios, mais que pertinente ou recomendável, revela-se verdadeiro mister administrativo o desapego a formalismos exagerados, que privilegiem o aspecto procedimental em detrimento da finalidade essencialmente pretendida pelo processo licitatório (seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico), com vistas à qual, em última análise, toda a disciplina normativa correlata é delineada. Impende que se interprete a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (Lei 9.784/99, art. 2°, XIII) e que não se tome qualquer previsão formal da Lei ou do Edital como um fim em si mesma, mas como um instrumento direcionado à consecução da finalidade do certame licitatório. Outrossim, impende que se tomem os documentos integrantes do processo fundamentalmente por seu conteúdo, e não meramente por sua forma, sobretudo se individualmente considerados, sob pena de se lograrem inferências pontuais errôneas, desconexas do todo que os abrange. Pela conjugação entre tais princípios, afigurar-se-ia ilegítimo que o mero apego a formalidades estritas acarretasse a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A respeito da orientação, reiteradamente emanada dos Tribunais de Contas pertinentes, para que a condução licitatória se paute pelo Formalismo Moderado, convém a alusão a relevante jurisprudência ilustrativa:

Acórdão nº 1.211/21 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU (ratificado por outros julgados da Corte, tais como o Acórdão nº 2.443/2021):

> SUMÁRIO: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43,

§3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Acórdão nº 1.217/2023 do TCU, cujo teor alude a pluralidade de julgados análogos da Corte (grifos ora apostos):

Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, "constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público".

17.24 Nesse sentido, a instrução da peça 49 informa ser assente neste Tribunal que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, consoante enunciados de decisões deste TCU transcritos no despacho do relator (peça 14), a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Grifamos)

17.25 Outro entendimento similar é o do Voto do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer:

- 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.
- 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:
- 13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

17.26 Menciona-se ainda o entendimento do Voto condutor do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

17.27 Diante do exposto, deve haver a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo e a aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre buscar o atingimento da finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

17.28 De acordo com a referida instrução da peça 49, a conduta do pregoeiro contrariou o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, o qual determina que, "na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação." A mesma instrução registra que o pregoeiro contrariou ainda o art. 12, inciso III, da mesma lei, que prevê que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

17.29 Com relação a esses pontos, cabe mencionar que o responsável afirma que o município de Brejo/MA, na época do procedimento em questão, observava a Lei 8.666/1993 para a realização de seus procedimentos licitatórios, e que ainda hoje a observa, pois conforme o art. 193 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) , a Lei 8.666/1993 só será totalmente revogada após dois anos da publicação oficial da 17.30 De fato, o edital indica expressamente estar sob a égide da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 2), a qual não possui dispositivos que tratem de matéria equivalente aos mencionados artigos da Lei 14.133/2021 (saneamento de falhas meramente formais). Soma-se a isso o fato de a nova lei ter sido publicada em 1°/4/2021, mesmo mês de publicação do edital, datado de 15/4/2021 (peça 2, p. 15). Ainda assim, deve-se destacar que a audiência do responsável quanto à inabilitação da empresa GM Feitosa Eireli não se fundamentou apenas na Lei 14.133/2021, mas também no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal/1988; nos arts. 2° e 3° da Lei 8.666/1993; e nos Acórdãos 830/2018, da relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 2.872/2010, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e 357/2015, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos do Plenário desta Corte de Contas e que tratam do tema formalismo moderado.

(...)

CONCLUSÃO

()

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

(...)

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Magno Souza dos Santos (CPF XXX.074.133-XX), à época, Pregoeiro, em relação à inabilitação indevida, em razão de mera formalidade, da empresa que apresentou proposta de menor valor, conforme parágrafos 17.18-17.30 e 17.38.

(...)

É o relatório.

VOTO

(...)

- 16. Passo a tratar da ocorrência imputada ao sr. Magno Souza dos Santos, pregoeiro, o qual, em razão de mera formalidade, desclassificou a empresa que apresentou proposta de menor valor (...).
- 17. A respeito, o responsável argumentou, em essência, que (peça 72):
- a desclassificação da empresa ocorreu de acordo com os requisitos do edital, (...);

(...)

- 20. Como exposto pela unidade técnica, esse fato não apresenta gravidade suficiente para afastar a licitante com proposta de menor valor.
- 21. Com efeito, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica". Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar que fosse realizada a assinatura digital dos documentos.
- 22. Não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações deste Tribunal:
- "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário) .

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-TCU-Plenário).

- 23. Como bem observou a unidade técnica, "a falha... seria facilmente sanável a partir de provocação do pregoeiro para que regularizasse a situação, ...". (grifou-se).
- 24. É aplicável também a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos (R\$...).

(...)

29. Restou, portanto, confirmada a desclassificação indevida da empresa com proposta de menor valor por parte do pregoeiro.(...)

(...)

Diante do exposto, acolho, na essência, o parecer da unidade técnica, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Saliente-se, ainda, que foi publicado o Boletim de Jurisprudência n.º 452/2023 do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai recente entendimento da Corte no sentido de que é irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração em virtude de erros formais ou vícios sanáveis, conforme dita o enunciado:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do *formalismo moderado* e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Diligência, Erro formal. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 452 de 03/07/2023)

Assim, ainda que a presença do termo "Advanced" no nome atribuído a um arquivo fosse interpretada como vício, restaria ora sanado ante as elucidações apresentadas pela unidade técnica e os esclarecimentos prestados pela Recorrida em sede de Contrarrazões.

IV - DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, esta Pregoeira posiciona-se pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiada pelos pareceres técnicos (DRBD), manifesta-se pelo seu DESPROVIMENTO e, portanto, pela manutenção da decisão de classificação da proposta apresentada pela Recorrida, assim como da consequente decisão que a declarou vencedora da disputa referente ao "Lote 1".

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, §4°, da Lei nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte/MG, 29 de dezembro de 2023.

Lilian de Campos Mendes Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por LILIAN DE CAMPOS MENDES, FG-2, em 29/12/2023, às 22:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO, em 02/01/2024, às 14:36, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 6613169 e o código CRC 3B6350C2.

Processo SEI: 19.16.1216.0049095/2023-18 / Documento SEI: 6613169

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6° ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br

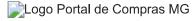
CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA "ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (F000124) – CNPJ: 10.864.910/0001-76", VENCEDORA DO "LOTE 1" (DOC. SEI Nº 6576044):

Arquivo de contra-razões de recurso encaminhado para o lote 1 do pregão eletrônico referente ao processo de compras 1091012 000239/2023

Portal de Compras MG <portaldecompras@planejamento.mg.gov.br>

Seg, 18/12/2023 15:41

Para:Lilian de Campos Mendes <lcampos@mpmg.mp.br>



Prezado Sr. (Sra.) LILIAN DE CAMPOS MENDES,

O fornecedor 10.864.910/0001-76 - ADD VALUE PARTICIPACOES, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. encaminhou arquivo de contra-razões de recurso para o lote número 1 (Solução de Virtualização de Desktops) do pregão eletronico referente ao processo de compras número 1091012 000239/2023 com o objeto Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de virtualização de desktops e aplicativos, contendo licenças de software, acompanhados de suporte e atualização por 36 meses. em 18/12/2023 às 15:41.

Para visualizar informações sobre esse pregão acesse:

https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/eletronico/gestaosessao/abaDadosPregaoEletronico.html?idPregao=154389.

Atenciosamente,

Portal de Compras MG



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE TÉCNICA DO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2023, PROCESSO SEI Nº 19.16.1216.0049095/2023-18 PROMOVIDO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 239/2023

Processo SEI nº 19.16.1216.0049095/2023-18

Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de virtualização de desktops e aplicativos, contendo licenças de software, acompanhados de suporte e atualização por 36 meses, incluindo serviços de instalação e configuração, bem como serviços técnicos especializados.

ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 939 – Edifício Jacarandá (Torre I) – 8°Andar – Sala 882 – Tamboré – Cep 06460-040 – Barueri/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.864.910/0001-76, representada, neste ato, nos termos de seu Contrato Social por seus representantes legais abaixo assinados, vem respeitosamente, por meio desta, apresentar à V.Sas. CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme estipulado na cláusula 11.2 do Edital nº 239/2023, Processo SEI nº 19.16.1216.0049095/2023-18, promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que, executa nos termos do artigo 4° - inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e item 11.2 deste Edital, nos moldes dispostos a seguir:



I – Da Tempestividade

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela NIVA TECNOLOGIA LTDA em 13 de dezembro de 2023, a posterior ciência da Contrarrazoante e a consequente disponibilização dos arquivos e documentos da Recorrente na mesma data, cumpre-nos informar que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação desta Contrarrazões findar-se-á em 18 de fevereiro de 2023, razão pela qual demonstramos de forma incontestável sua tempestividade, nos termos do art. 4°, Inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e item 11.2 deste Edital.

II - Preâmbulo

Conduz o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o processo seletivo designado Pregão Eletrônico, através do Edital nº 239/2023, Processo SEI nº 19.16.1216.0049095/2023-18 ("Licitação") que tem por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de virtualização de desktops e aplicativos, contendo licenças de software, acompanhados de suporte e atualização por 36 (trinta e seis) meses, incluindo serviços de instalação e configuração, bem como serviços técnicos especializados, conforme as especificações contidas neste Edital, seus Anexos e Termo de Referência.

Outrossim, cabe elencar que o respectivo Edital teve seu objeto de contratação separado em 02 (dois) lotes, a saber: a) <u>Lote 1</u> – fornecimento de solução de virtualização de desktops; b) <u>Lote 2</u> – fornecimento de subscrição de licenças Microsoft RDS.

Por conseguinte, para a perfeita execução do objeto licitado, há que se ter em consideração que os princípios constitucionais e normas jurídicas que regem as entidades público, privadas, de natureza mista e/ou de caráter especial devem ser respeitados, sob pena de incorrer em ilegalidades e/ou inconstitucionalidades, gerando vícios passíveis de nulidade e/ou anulabilidades nas contratações.



Dessa forma, cabe ao Licitante e aos Proponentes neste caso a proceder nos termos dispostos no art. 37º da Constituição Federal, conforme descrito abaixo:

"Art. 37º – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) grifo nosso."

Ademais, em decorrência da natureza técnica do Certame, cumpre-nos ressaltar que também cabe ao Licitante e aos Proponentes proceder em consonância com os termos dispostos no(s) artigo(s) 4°, incisos X e XIII da Lei nº 10.520/2002 e artigo 67°, incisos I, II e III da Lei 14.133/2021, conforme destacamos a seguir:

"Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Inciso X — para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Inciso XIII — a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira."



"<u>Lei 14.133/2021</u>

<u>Art. 67º</u> - A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

<u>Inciso I</u> – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

<u>Inciso II</u> – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

<u>Inciso III</u> – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)"

Neste sentido, Licitante e Proponentes encontram-se <u>obrigados</u> a seguir as normas jurídicas vigentes, arcando com a validade e veracidade de suas informações e documentos, sempre em consonância com os conceitos de <u>validade</u>, <u>vigência e eficácia</u>.



III - Do direito

Do Objeto da Contratação

1 – Da Descrição Técnica, Adequação e Requisitos para participação no Certame

Entende a Contrarrazoante que, o objetivo do presente Certame, conduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio do processo seletivo designado Pregão Eletrônico - Edital nº 239/2023, Processo SEI nº 19.16.1216.0049095/2023-18 ("Licitação") é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de virtualização de desktops e aplicativos, contendo licenças de software, acompanhados de suporte e atualização por 36 (trinta e seis) meses, incluindo serviços de instalação e configuração, bem como serviços técnicos especializados, conforme as especificações contidas neste Edital, seus Anexos e Termo de Referência.

Entretanto, a referida Contrarrazoante, a saber, ADD VALUE, após sagrar-se vencedora no <u>Lote 01</u> do presente Certame, surpreendeu-se com os fundamentos técnicos / documentais constantes no Recurso Administrativo interposto pela NIVA TECNOLOGIA.

Por conseguinte, cabe destacar que, ao efetuar a correspondente análise dos atos, fatos, fundamentos e documentos que balizam o Recurso apresentado, a Contrarrazoante constatou diversas inconsistências de natureza técnica e jurídica, as quais, ressalte-se, buscam deturpar a análise técnica e decorrente decisão proferida pela Ilustre Pregoeira e Comissão Julgadora, bem como, faz-se mister frisar, caso acatadas pela Licitante, acarretar-se-á indiscutivelmente em dano ao Erário, ferindo, dessa forma, e em específico, o disposto nos princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada.



Vamos aos fatos!

2 – Do(s) Questionamento(s) apresentado(s) pela Recorrente

A Recorrente, a saber, NIVA TECNOLOGIA, alega em suas razões de Recurso que a ADD VALUE não atendeu ao disposto no(s) seguinte(s) item(ns) do presente Edital, abaixo descrito(s), a saber:

Item 1.3.12.

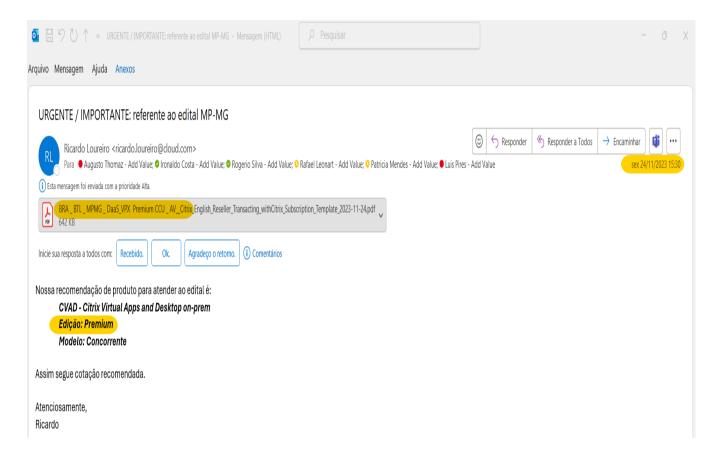
• Permitir o acesso à uma aplicação local (instalada no dispositivo utilizado pelo usuário) a partir da sessão virtualizada, de maneira transparente.

Outrossim, a NIVA TECNOLOGIA discorre em seu Recurso sobre as funcionalidades e aplicabilidades técnicas da integração de aplicativos Windows instalados em ambientes de desktop virtual, bem como afirma categoricamente que a(s) licença(s) e documentação apresentada(s) pela Contrarrazoante, a saber, ADD VALUE, não atendem as funcionalidades e requisitos necessários ao cumprimento das exigências dispostas no objeto do presente Edital.

Ora, Ilustre Pregoeira e Comissão Julgadora, eis que, a Recorrente ao fundamentar seu Recurso somente em <u>Nome de Arquivo</u> constante na documentação enviada, <u>ao invés de analisar seu respectivo conteúdo</u>, não percebeu que o <u>Data Sheet e a respectiva documentação</u> enviados pela Contrarrazoante correspondem ao requerido pela Licitante bem como atendem plenamente às exigências do Certame.

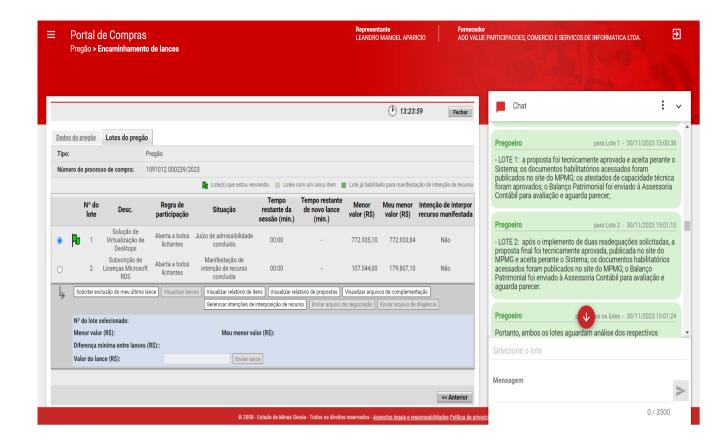


Não obstante, faz-se imprescindível frisar, à título de esclarecimentos que a ADD VALUE solicitou a cotação tangente às Licenças Premium em 24 de novembro de 2023 às 15:30h junto ao Fabricante, a saber Citrix, comprovando, de forma inconteste, sua boa-fé e atendimento aos requisitos do Edital, conforme demonstramos abaixo:



Sobretudo, faz-se necessário ressaltar também, que o Ente Licitante por intermédio de sua Ilustre Pregoeira e equipe técnica efetuaram a correspondente verificação / análise da documentação e cumprimento dos requisitos apresentados pela ADD VALUE, e, constataram, de forma plena e inquestionável o atendimento às exigências do referido Edital, conforme demonstrado abaixo, através de informação pública constante no Portal de Compras da Licitante:





Dessa forma, não há que falar-se em descumprimentos e/ou inadequação da Proposta apresentada pela Contrarrazoante, a qual, destaque-se, sempre preza por sua reputação, agindo com ética e responsabilidade em todos os processos nos quais participa, sejam eles na esfera pública e/ou privada, em especial no que tange ao disposto no Item 16.1.6. do Anexo VII – Termo de Referência do presente Edital que estabelece o fornecimento de produtos de acordo com as especificações técnicas apresentadas.

Por conseguinte, Ilustre Pregoeira e Comissão Julgadora, é implausível desclassificar a Proponente que oferece as melhores condições, identificada, claramente, como a Proposta mais vantajosa ao Ente Licitante em decorrência de alegações e/ou falácias apresentadas pela Recorrente.



Neste sentido o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles discorre sobre o tema em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 43ª edição, às páginas 351 e 204, conforme demonstramos abaixo:

"<u>Documentação</u> é o conjunto dos comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade fiscal que se exigem dos interessados para habilitarem-se na licitação. pg.351 (grifo nosso)"

"A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo: "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração" (cf. art. 55). pg.204 (grifo nosso)"

Outrossim, faz-se necessário frisar que a Jurisprudência corrobora o entendimento apresentado pela Contrarrazoante, conforme demonstramos a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO.



I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - <u>A</u> desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJMA, AgRg no MS nº 32.390/2011, Processo nº 62002012, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: José Bernardo Silva Rodrigues, DJ: 19/04/2012). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.

- Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF 4, AMS no 111700, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Eduardo Tonetto Picarelli, DJ: 26/02/2002). (Grifos nossos)"

Ademais, cabe ressaltar que, em simples consulta ao site do Fabricante - Citrix, constata-se de forma direta e inconteste a imensa diferença existente entre a capacitação técnica e conhecimento do corpo técnico da ADD VALUE em relação à equipe técnica da NIVA TECNOLOGIA., tendo em vista a quantidade de certificações e respectivos profissionais certificados, conforme demonstramos a seguir:



ADD VALUE – Certificações

https://www.citrix.com/buy/partnerlocator/results.html?company=addvalue

Total Citrix Certifications: 90

- CC-Content Collaboration (1)
- · Citrix Endpoint Management Certified (1)
- Citrix Desktop as a Service (DaaS) on Citrix Cloud Certified (2)
- Citrix DaaS Integration with Microsoft Azure Certified (1)
- Citrix Virtual Apps and Desktops Service on Citrix Cloud (2)
- Citrix Virtual Apps and Desktops Service Integration with Microsoft Azure Certified (1)
- Citrix Certified Associate App Delivery and Security (5)
- . CCA for Citrix NetScaler 10 (2)
- · Citrix Certified Associate Virtualization (4)
- . CCA for Citrix XenApp 6 (6)
- · CCA for Citrix XenDesktop 5 (5)
- CCA for Citrix XenServer 6 (3)

- Citrix Certified Expert App Delivery and Security (1)
- Citrix Certified Expert Virtualization (2)
- . Citrix Consulting Methodology and Project Management (9)
- · Citrix Certified Professional App Delivery and Security (2)
- . Citrix Certified Sales Professional (CCSP-019) (8)
- Citrix Certified Sales Professional 2013 (6)
- . Citrix Certified Sales Professional 2015 for Partners (5)
- . Compliance Training for Citrix Partners (2)
- . Leveraging Citrix Sales Tools (9)
- · Citrix SD-WAN Certified (2)
- . Citrix Customer Success and Adoption (1)
- Think Like a Support Engineer (9)
- Citrix Certified Citrix Workspace Microapps Service (1)

NIVA TECNOLOGIA – Certificações

https://www.citrix.com/buy/partnerlocator/results.html?company=niva

NIVA Tecnologia da Informação Ltda-ME

Citrix Partner Since: 2013

A empresa atua na área de Tecnologia da Informação (TI). É uma integradora de soluções de armazenamento de dados, balanceamento, segurança, gerenciamento e infraestrutura. A NIVA TI atua principalmente nas verticais do Governo Federal, Finanças, Construção Civil e Telecomunicações, oferecendo um portfólio de produtos e soluções de empresas líderes de mercado.

Cilrıx Partner

SILVER Citrix Solution Advisor (CSA)

61 33268673

SCN Qd.01 bloco E - Asa Sul, Bloco E No50, Sala 508 - Ed Central Brasilia. Distrito Federal, 70239-000

GET DIRECTIONS

Website | Email

Expand All 🗸

✓ INDUSTRIES SERVED

SERVICES OFFERED

✓ PRODUCTS CERTIFIED TO SELL

Total Citrix Certifications: 3

- Citrix Certified Associate Virtualization (1)
- Citrix Certified Sales Professional (CCSP-019) (1)

Compliance Training for Citrix Partners (1)

Portanto, em decorrência dos argumentos apresentados pela Contrarrazoante bem como das normas jurídicas correlatas ao tema (acima citadas) não há que falar-se em descumprimentos, ilegalidades e/ou nulidades em relação à ADD VALUE, razão pela qual, a Contrarrazoante solicita que seja <u>indeferido o Recurso apresentado pela NIVA TECNOLOGIA procedendo-se com a homologação e consequente adjudicação do objeto do Certame à ADD VALUE.</u>

ADD VALUE PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar – sala 882,
Edifício Jacarandá – Tamboré, CEP 06460-040 – Barueri / SP – Brasil

https://www.addvalue.com.br



IV. Dos pedidos

Senhores Membros da Ilustre Comissão de Licitação.

Ilustre Autoridade Superior.

Concluímos que, conforme demonstrado em legislação vigente e nos termos do presente Edital e seus Anexos, a proposta técnica, comercial, bem como os documentos apresentados pela Contrarrazoante, a saber, ADD VALUE para a adjudicação do objeto deste Certame encontram-se em conformidade com os requisitos legalmente exigidos e estabelecidos.

Desta forma, em decorrência do acima exposto, a Contrarrazoante requer à Ilustre Pregoeira, à Comissão Julgadora da Licitação e à Equipe Técnica do Certame promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("Licitação") que: 1) indefira o Recurso interposto pela NIVA TECNOLOGIA em decorrência dos atos, fatos, argumentos e documentos apresentados pela Contrarrazoante; 2) proceda-se com a homologação e consequente adjudicação do objeto do Certame à ADD VALUE.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Barueri, aos 18 dias de dezembro de 2.023.

Digitally signed by LEANDRO MANOEL APARICIO:21440693870

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC

VALID RFB V5, ou=AR ASPLAN,

ou=Videoconferencia, ou=53757795000143, cn=LEANDRO MANOEL APARICIO:21440693870

Date: 2023.12.18 14:29:17 -03'00

ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

PARECERES TÉCNICOS EMITIDOS PELO SETOR "DIRETORIA DE REDES E BANCOS DE DADOS" - DRBD (DOCS. SEI NºS 6587119 E 6589708):



DESPACHO

À DGCL:

Prezados(as),

Em resposta aos despachos 6548614 e 6576149 sobre a interposição de Recurso pelo licitante **F000142** (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) e da apresentação de Contrarrazões pelo licitante **F000124** (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - doc. 6576044), no bojo do Processo Licitatório nº 239/2023, segue nossas considerações:

Apesar das afirmações feitas pela empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc.6548613) em sua peça recursal, ficou claro que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame, F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), é a versão *CITRIX VIRTUAL APPS PREMIUM SERVICE*, em consonância com as especificações técnicas e respostas dada aos questionamentos realizados e publicados no Portal de Compras do Estado.

Belo Horizonte - MG, 18 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE LUIZ CORREA DE MELO**, **ASSESSOR ADMINISTRATIVO III**, em 19/12/2023, às 15:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 6587119 e o código CRC 5A46B473.

Processo SEI: 19.16.1216.0049095/2023-18 / Documento SEI: 6587119

Gerado por: PGJMG/PGJAA/STI/DRBD

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 4 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br



DESPACHO

À DGCL:

Prezados(as),

Em complemento ao despacho 6587119 gostaríamos de destacar que em sua peça recursal a empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) afirma:

"II - DOS FATOS

Ocorre que, quando do envio da Proposta definitiva, quando consagrada vencedora da licitação, a recorrida ofertou em sua proposta o licenciamento Citrix Virtual Apps and Destkops Advanced que não atendem as características técnicas exigidas no Edital. O detalhamento será apresentado nesta peça recursal..." (grifo nosso)

Verificado a proposta da empresa F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), registrada neste processo através do documento 6438361, constata-se que não há expressamente declarado qual licenciamento será ofertado. Como complemento a proposta apresentada, ato contínuo, vide cláusula 2.8, a empresa anexa documento técnico, nominado DATASHEET, que contém "Especificações técnicas fornecidas pelo fabricante (Datasheet) da solução ofertada durante o certame anexa juntamente com a proposta no portal.", ou seja, apresenta um documento técnico complementar cujo conteúdo expressa a matriz de funcionalidades entre os licenciamentos ofertados pelo fabricante CITRIX.

No Item III da peça recursal a empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc.6548613) aponta o arquivo onde a proponente indica a versão que irá ofertar:

"III – DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

- 1.3. Quanto ao gerenciamento de perfis:
- 1.3.12. Permitir o acesso à uma aplicação local (instalada no dispositivo utilizado pelo usuário) a partir da sessão virtualizada, de maneira transparente;;

A documentação oferecida pela empresa Add Value indica a oferta de solução Citrix Virtual Apps and Destkops Advanced conforme documentação enviada na proposta (docs habilitatorios iniciais licitante Add Value F000124 pl239 2023 lote1/QualificaçãoTécnica/Datasheet e Manuais/CITRIX- Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf)" (grifo nosso)

Os documentos complementares enviados pela empresa F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) incluídos no processo em arquivo compactado denominado Folder - Datasheet e Manuais (Add Value - Lote 1) (6438363), seguem listados abaixo:

- CITRIX- Virtual Apps and Desktops Advanced service.pdf
- citrix-virtual-apps-and-desktops-7-2206 en.pdf
- netscaler-edition-comparison-matrix.pdf
- netscaler-software-form-factors-data-sheet.pdf
- Supported Hypervisors.pdf

O arquivo em destaque (CITRIX- Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf), embora carregue em seu nome o termo ADVANCED SERVICE trata de documento técnico cujo conteúdo expressa a matriz de funcionalidades entre os licenciamentos ofertados pelo fabricante CITRIX.

As especificações do produto listadas no Edital, assim como os esclarecimentos solicitados e respondidos através da publicação no Portal de Compras, são determinantes para permitir que a solução apresentada seja devidamente posicionada, indicando/sinalizando qual versão deverá ser fornecida.

O recurso apontado como obrigatório em sua peça recursal pela empresa F000142 (NIVA TECNOLOGIA LTDA - doc. 6548613) seria o acesso a aplicações locais a partir de uma sessão virtualizada.

Este recurso foi identificado no arquivo CITRIX- Virtual Apps and Desktops - Advanced service.pdf em sua página 11, como podemos verificar na imagem a seguir:

Product Component	Citrix Virtual Desktops service	Citrix Virtual Apps and Desktops Standard for Azure	Citrix Virtual Apps Advanced service	Citrix Virtual Apps Premium service	Citrix Virtual Apps and Desktops Advanced service	Citrix Virtual Apps and Desktops Premium service
Management						
Citrix Prepared Images						
Image template provided by Citrix to aid customers in building master images		•			•*	•*
+ Via Quick Deploy only						
The Citrix ITSM Adapter for ServiceNow						
Providing a single point of integration between Citrix Virtual Apps and Desktops to ServiceNow, the ITSM adaptor automates aspects of virtual apps and desktop delivery with out of the box workflows aimed at improving efficiency, compliance and productivity.						
Basic App Layering						
Offers admins the ability to create distinct Layers for operating systems, applications, 0365 layers, and user personalization, which are combined at runtime to provide an optimized user experience. Layered deployments can provide significant cost and management benefits, while giving users a customized desktop experience.						
User Personalization Layers						
Extends the capabilities of non-persistent machine catalogs, by preserving users' data and locally installed applications across sessions. This enables IT organizations to provide a persistent experience to users logging into non-persistent machines. This feature replaces Personal vDisk (PvD).		•		•	•	

Tradução livre:

Personalização de camadas de usuário

Ampliam os recurso das bibliotecas de máquinas não-persistentes, preservando os dados de usuários e aplicativos localmente instalados entre sessões. Isso permite que equipes de TI ofereçam uma experiência persistente aos usuários que se conectam a máquinas não-persistentes. Este recurso substitui o Personal vDisk (PvD).

Aqui é importante um esclarecimento técnico a respeito do recurso denominado Personal vDisk (PvD).

O *vDisk (PvD)* é um tipo de disco virtual que pode ser usado para armazenar aplicativos e dados em um ambiente virtualizado. O *HDX Local Apps* usa o *vDisk (PvD)* para <u>armazenar os aplicativos locais que os usuários desejam acessar.</u>

Quando um usuário inicia um aplicativo local por meio do *HDX Local Apps*, o aplicativo é executado no dispositivo do usuário, mas seus dados são armazenados no *vDisk (PvD)*. <u>Isso permite que os usuários acessem os mesmos dados em qualquer dispositivo que esteja conectado ao ambiente virtualizado.</u>

Por exemplo, um usuário pode instalar um editor de imagens local em seu dispositivo. O editor de imagens será executado no dispositivo do usuário, mas seus dados serão armazenados no *vDisk (PvD)*. Isso significa que o usuário pode acessar seus arquivos de imagem em qualquer dispositivo que esteja conectado ao ambiente virtualizado, mesmo que o editor de imagens não esteja instalado nesse dispositivo.

Uma outra especificação técnica elencada no edital foi a do *Item 1.4.1 (O protocolo deve utilizar criptografia SSL em todo processo de comunicação, garantindo uma conexão altamente segura)* do APENSO I, que aponta para a versão *PREMIUM* como produto a ser ofertado, e que podemos constatar no arquivo "netscaler-edition-comparison-matrix.pdf", enviado pela licitante F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), item destacado na imagem a seguir:



Feature	Advanced edition	Premium edition
Application security		
L4 DoS defenses	•	•
L7 Dos defenses	•	•
L7 rewrite & responder	•	•
NetScaler Gateway Connector for Exchange ActiveSync	•	•
AAA for traffic management	•	•
NetScaler Web App Firewall (WAF)		•
Bot management		•
IP reputation		•
nFactor authentication	•	•
Content inspection	•	•
SSL forward proxy		•

Portanto não há outra versão a ser fornecida senão a *PREMIUM*, uma vez que esta é a opção que supre a todas as exigências editalícias e, que em momento oportuno, serão verificadas e atestadas pela equipe técnica, como preconiza a **Lei nº 8.666/1993** em seu **artigo 73** nas etapas previstas no Edital em seu *ANEXO VII - Termo de Referência* com os seguintes termos:

"ANEXO VII – TERMO DE REFERÊNCIA

13.3 - CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO:

A CONTRATANTE realizará o recebimento provisório da licença e, após testes positivos de operação do software, realizará o recebimento definitivo e o consequente pagamento.

Caso ocorram eventuais falhas e considerações sobre o recebimento da licença, o MPMG formalizará para que a CONTRATADA possa avaliar os problemas e tomar as providências necessárias.

A CONTRATADA deverá comprovar o registro das licenças e do suporte técnico promovido pelo fabricante no período contratado.

13.3.1 O recebimento e o aceite do objeto dar-se-ão da forma seguinte:

- a) Provisoriamente: em até 5 dias úteis, do recebimento da nota fiscal respectiva, após a execução do serviço, pela DRBD ou por servidor designado, mediante termo detalhado, sem prejuízo da posterior verificação da perfeição e da conformidade do resultado do serviço prestado com as exigências deste Termo de Referência, nos termos explicitados na alínea seguinte;
- b) Definitivamente: em até 3 dias úteis, contados do recebimento provisório da nota fiscal, pela DRBD ou por servidor designado, com a conferência da perfeição e qualidade do resultado do serviço prestado, atestando sua conformidade e total adequação ao objeto contratado, mediante termo detalhado, com o consequente encaminhamento da nota fiscal à Diretoria de Administração Financeira DAFI, para análise e pagamento, após os registros pertinentes em sistema próprio."

A equipe técnica debruça sobre o conteúdo dos documentos apresentados, afastando a análise de mérito sobre nome de arquivo atribuído pelo proponente.

Dispersada a alegação de que o nome de arquivo aduziria a um fornecimento descompromissado com o edital, mantemos o entendimento no despacho 6587119 por restar comprovado pela F000124 (ADD VALUE PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) o cumprimento das exigências editalicias.

Belo Horizonte - MG, 19 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO OTAVIO XAVIER DE PAIVA**, **COORDENADOR II**, em 29/12/2023, às 08:55, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador 6589708 e o código CRC A55BA1E7.

Processo SEI: 19.16.1216.0049095/2023-18 / Documento SEI: 6589708

Gerado por: PGJMG/PGJAA/STI/DRBD

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 ANDAR: 4 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br